



Enfoque: Reflexão Contábil

ISSN: 1517-9087

eduem@uem.br

Universidade Estadual de Maringá

Brasil

de Araújo Santos, Nábia; Raimundini, Simone Letícia; Balbino de Sousa, Carlos Antônio  
EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL: ANÁLISE COMPARATIVA DA APLICAÇÃO DAS NORMAS  
INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE E DAS NORMAS VIGENTES NO BRASIL EM  
OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO

Enfoque: Reflexão Contábil, vol. 26, núm. 2, mayo-agosto, 2007, pp. 72-87

Universidade Estadual de Maringá

Paraná, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=307124231005>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

---

**EVIDENCIAMENTO CONTÁBIL:  
ANÁLISE COMPARATIVA DA APLICAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE  
CONTABILIDADE E DAS NORMAS VIGENTES NO BRASIL EM OPERAÇÕES DE  
ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO**

**Nábia de Araújo Santos**

Doutoranda em Controladoria e Contabilidade  
Professora Assistente  
do Departamento de Administração  
do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes  
da Universidade Federal de Viçosa – MG  
nalbia@ufv.br

**Simone Letícia Raimundini**

Mestre em Administração  
Professora Assistente do Departamento  
de Ciências Contábeis e Atuariais  
da Faculdade de Ciências Econômicas  
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
simone.raimundini@ufrgs.br

**Carlos Antônio Balbino de Sousa**

Bacharel em Ciências Contábeis  
pelo Departamento de Administração  
do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes  
da Universidade Federal de Viçosa – MG

**RESUMO**

A tendência de adoção das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) por empresas brasileiras tem sido uma realidade. Essa iniciativa visa tornar as informações contábeis mais precisas e confiáveis. Sendo assim, este artigo tem o objetivo de descrever, analisar e comparar a evidenciação contábil quando aplicada as NIC e as normas fiscais vigentes no Brasil sobre o arrendamento mercantil. Para cumpri-lo utilizou-se da pesquisa bibliográfica e de modelos de simulações para apresentar as principais características das variáveis estudadas. Os resultados da pesquisa indicam que a adoção das normas internacionais de contabilidade reflete, com maior fidedignidade, a situação patrimonial, econômica e financeira tanto para a empresa arrendatária quanto para a arrendadora. As conclusões apontam que a evidenciação das informações contábeis quando adotadas as normas internacionais de contabilidade em operações de arrendamento mercantil financeiro são mais fidedignas; a qualidade da informação prepondera em decisões de investimento e endividamento e a legislação fiscal vigente no Brasil tem sido fator de limitação da harmonização contábil e da prática de governança corporativa.

**Palavras-chave:** Evidenciação Contábil; Normas Internacionais de Contabilidade; Normas Brasileira de Contabilidade; Legislação Fiscal; Arrendamento Mercantil.

**ACCOUNTING DISCLOSURE: COMPARATIVE ANALYSIS OF THE APPLICABILITY  
OF INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS AND THE CURRENT NORMS  
USED IN BRAZIL FOR FINANCIAL LEASING OPERATIONS**

**ABSTRACT**

The trend by Brazilian companies towards adopting the International Accounting Standards (IAS) is now a reality. The purpose of this initiative is to make accounting information more accurate and reliable. Thus, this article aims to describe, analyze and compare the accounting disclosure practices when applying the IAS and the current fiscal norms used in Brazil for leasing. The literature review and simulator models were used in order to show the main characteristics of the studied variables. The results indicate that the adoption of international accounting standards reflect, with greater reliability, the equity, economic and financial situation of the lessor and leaseholder alike. The conclusions indicate that the disclosure of the accounting information is more reliable when adopting the international accounting standards for financial operations; the quality of

information prevails in making investment and debt decisions; and the current fiscal legislation in Brazil has been a limiting factor for the accounting harmonization and the practice of corporate governance.

**Keywords:** Accounting Disclosure; International Accounting Standards; Brazilian Accounting Norms; Tax Legislation; Leasing.

## 1 INTRODUÇÃO

O Banco Central do Brasil (BCB) está adotando as normas contábeis estabelecidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). A expectativa é que o exercício social de 2006 seja o primeiro conjunto completo de demonstrações financeiras publicadas comparativamente, seguindo as normas do IASB. Para o BCB, esta iniciativa tem a finalidade de tornar informações financeiras mais precisas e comprehensíveis para facilitar a sua análise e, por conseguinte, aumentar o grau de confiabilidade dos dados e permitir o acesso ao capital, principalmente de fontes do exterior, a custos mais baixos (BCB, 2007). Além disso, o BCB pretende que suas demonstrações financeiras sirvam de referência como padrão de contabilidade para as instituições financeiras por ele fiscalizadas.

Assim, como possível consequência da adoção das normas do IASB pelo BCB, esse exigirá que instituições financeiras tenham, no mínimo, os mesmos padrões de transparência e confiabilidade. Também a Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) adotou medida similar para as empresas que aderiram ao Novo Mercado com o intuito de transparência de informações e a governança corporativa. Logo, essa situação mostra uma tendência que poderá trazer reflexos às organizações de outras atividades, principalmente, se o anteprojeto de reformulação da Lei 6.404/76 for aprovado.

Esse anteprojeto foi encaminhado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em julho de 1999, ao Ministério da Fazenda e propõe a modernização da lei com a redução das divergências contábeis brasileira com a internacional. As principais alterações, que possibilitariam uma maior aproximação das normas internacionais, dizem respeito ao tratamento contábil das operações de arrendamento mercantil (*leasing*), das combinações de empresas, dos incentivos governamentais, dos instrumentos financeiros e da apresentação da demonstração dos fluxos de caixa (CVM, 1999).

Recentemente, com a Lei 11.638, de 28 de dezembro

de 2007, algumas dessas mudanças já foram atendidas. No entanto, a própria lei determinou que a CVM deverá divulgar atos regulatórios para a aplicação adequada de determinadas modificações. A própria CVM reconheceu que a Lei 11.638/07 possibilita a eliminação de algumas barreiras regulatórias que impediam a inserção total das empresas abertas no processo de convergência contábil internacional, além de aumentar o grau de transparência das demonstrações financeiras em geral, o que no futuro permitirá o acesso das empresas brasileiras a capitais externos a um custo e a uma taxa de risco menores. (CVM, 2007).

Ressalte-se que é sobre a temática de harmonização contábil, com ênfase no tratamento contábil das operações de arrendamento mercantil que concerne o propósito desta pesquisa. Desse modo, o seu objetivo é analisar e comparar a evidenciação contábil quando aplicadas as normas do IASB no registro das operações de arrendamento mercantil financeiro e das normas contábeis vigentes no Brasil (BR GAAP), comparadas com a legislação fiscal brasileira, especificamente do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) - Decreto 3.000/99.

A relevância desse estudo respalda no fato de que, se há diferença de normas contábeis entre os países e se há um esforço para que haja uma harmonização dessas normas, haverá um impacto nos sistemas contábeis dos países e das organizações. Esse impacto, no intuito de reduzir as diferenças, também proporcionará um grau maior de uniformidade e transparência das informações contábeis. Em alguns casos, ao adotar as normas do IASB, podem elucidar ganhos ou perdas de benefícios fiscais e facilidades ou restrições na obtenção de recursos de terceiros.

## 2 METODOLOGIA DE PESQUISA

A pesquisa foi desenvolvida a partir de um estudo bibliográfico descritivo. A aplicação da pesquisa bibliográfica consistiu nas técnicas de coleta de dados de levantamento de material bibliográfico (artigos, livros, dissertações e teses) e pesquisa documental (normas, procedimentos e legislação vigente). Já a pesquisa descritiva tem a finalidade

de descrever um problema, estabelecendo relações entre as variáveis, bem como a natureza dessas variáveis. (COOPER e SCHINDLER, 2003).

Desse modo, o estudo bibliográfico fundamentou o desenvolvimento da segunda parte: o estudo descritivo. Ele foi desenvolvido mediante uma simulação de uma operação de arrendamento mercantil, modalidade financeira, utilizando-se das normas contábeis brasileiras e internacionais vigentes.

A simulação, de acordo com Cooper e Schindler (2003), é muito utilizada em pesquisas das ciências sociais, uma vez que possibilita comparar e ressaltar diferenças e similaridades. Assim, identificada sua base teórica, buscou-se usar de modelos de simulação para esclarecer as relações estruturais dos conceitos identificados na pesquisa bibliográfica e documental e tentar revelar as relações entre eles para que fosse possível obter e comparar os resultados quanto aos efeitos da aplicação das normas do IASB no registro das operações de arrendamento mercantil financeiro realizadas no Brasil.

Desse modo, foi possível apresentar as principais características das várias condições e relações em situações reais, por meio de um modelo de análise dos indicadores econômico-financeiro. Esses indicadores apresentam o comportamento das variáveis objetos de estudo, evidenciando a essência do processo de arrendamento mercantil em uma empresa arrendatária, quanto à informação contábil.

As variáveis estudadas consistem na evidenciação da informação contábil acerca de ativos imobilizados, passivos exigíveis e resultado na perspectiva das normas do IASB com as normas contábeis vigentes no Brasil (BR GAAP) e a legislação do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas. A comparação foi realizada a partir dos indicadores de endividamento geral, imobilização do patrimônio líquido, margem líquida, retorno sobre investimentos (ROI), retorno sobre o patrimônio líquido (ROE) e liquidez corrente.

### 3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A harmonização contábil tem o intuito de estabelecer normas internacionais, que possibilitem a elaboração das demonstrações contábeis baseadas em um padrão uniforme e comparável em qualquer país. (CARVALHO, LEMES e COSTA, 2006, NIYAMA, 2005 e MURPHY, 2000). Nesse sentido, o IASB tem

sido o órgão fundamental nesse processo, juntamente com o *International Federation of Accountants* (IFAC), que congrega 157 países-membro e o *International Accounting Standards Committee* (IASC) constituído por representantes de mais de 140 entidades profissionais de todo o mundo. (IASC, 2007 e IFAC, 2007).

Um dos principais benefícios esperados pelo IASB é que seja viabilizada a comparabilidade das informações contábeis produzidas pelas empresas situadas em países distintos, permitindo, assim, a compreensão e interpretação de dados gerados. Ainda, a adoção de práticas de gestão mais transparente e o uso de normas contábeis internacionalmente aceitas, tendem a refletir em melhores avaliações de crédito atribuídas por agências de *rating* e em aumento da liquidez do mercado. (CARVALHO, LEMES e COSTA, 2006, BUCHANAN, 2003 e LEHMAN, 2005).

Com esse propósito, de acordo com Buchanan (2003), a União Européia determinou que todas as empresas sediadas em seus países-membros apresentassem, a partir do ano de 2005, demonstrações contábeis consolidadas com base nas *International Accounting Standards* (IAS) divulgadas pelo IASB. Também, a Bolsa de Valores de Nova York, em consonância com a Lei Sarbanes-Oxley, aprovou medida semelhante, na qual as empresas estrangeiras interessadas em ter suas ações negociadas naquela Bolsa devem apresentar, a partir de 2005, suas demonstrações contábeis elaboradas com base nas normas do IASB, que em sua maioria é baseada nas *United States Generally Accepted Accounting Principles* (US GAAP).

No caso brasileiro, as normas de contabilidade está fundamentada na legislação societária — Lei 6.404/76 e Instrução 247/96 da CVM —, seguido pelos Princípios Fundamentais da Contabilidade, do Conselho Federal de Contabilidade. Contudo, a legislação fiscal tem prevalecido em termos de práticas contábeis, principalmente entre as empresas que não participam do mercado de capitais.

#### 3.1 Operações de arrendamento mercantil

Esclarece que arrendamento mercantil é uma operação na qual uma pessoa jurídica (arrendatária), necessitando de um determinado bem para uso próprio, transaciona com uma empresa de arrendamento mercantil (arrendadora), que adquire

esse bem, para arrendá-lo à interessada mediante pagamentos periódicos, denominados contraprestações. Em uma definição doutrinária, arrendamento mercantil é a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar ou não pela compra do bem locado. (SAMANEZ, 1991).

No Brasil, a exploração da atividade de arrendamento mercantil está disciplinada pela Resolução do BCB 2.309, de 28 de agosto de 1996 e a de 2.465, de 19 de fevereiro de 1998, que distinguem as duas modalidades de contrato: arrendamento operacional e arrendamento financeiro. (BCB, 2006). Saliente-se que essa classificação em operacional e financeiro é a mesma dada pelo IAS 17. Por ora, é consoante o posicionamento do Instituto Brasileiro de Contadores (IBRACON) as normas internacionais. (IBRACON, 2006 e DELOITTE, 2007).

Conforme Samanez (1991) e Lima e Agustini (2003), o arrendamento operacional, normalmente, é um acordo contratual em que o arrendatário concorda em fazer pagamentos periódicos ao arrendador durante, no máximo, cinco anos, pelos serviços de um ativo. Nesse caso, em geral, os bens arrendados têm vida útil superior ao prazo do contrato. Entretanto, eles se tornariam menos eficientes e tecnologicamente obsoletos se fossem arrendados por um período mais longo.

Essa forma de arrendamento possui várias características importantes, de acordo com Lima e Agustini (2003) e a Resolução BCB 2.465/98 (BCB, 2006):

- os pagamentos exigidos segundo os termos do contrato não são suficientes para recuperar o custo integral do ativo pelo arrendador, ou seja, o total de pagamentos, em valor presente, não podem ultrapassar 90% do custo do bem arrendado;
- o prazo mínimo de arrendamento são 90 dias e o máximo é limitado a 75% da vida útil econômica do bem;
- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado são de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária, conforme ajustado em contrato;
- o preço para o exercício da opção de compra é o valor de mercado do bem arrendado;
- opção de cancelamento, isto é, dá ao arrendatário o direito de cancelar o contrato de

arrendamento antes da data de vencimento, devolvendo o bem ao arrendador. A cláusula contratual de cancelamento depende da possibilidade das condições tecnológicas e/ou econômicas futuras tomem o valor do ativo, para o arrendatário, inferior ao valor dos pagamentos futuros de aluguel determinados pelo contrato.

Considerando as características do arrendamento operacional, ele se assemelha ao aluguel de bens de capital. Já o arrendamento financeiro representa o oposto do arrendamento operacional, isto é, uma forma de financiamento para a aquisição de bens de capital. As características do arrendamento financeiro, de acordo com Lima e Agustini (2003) e a Resolução BCB 2.309/96 (BCB, 2006), são:

- as prestações pagas pelo arrendatário são suficientes para amortizar integralmente o custo do ativo;
- o prazo mínimo de arrendamento é dois anos para bens como vida útil igual a cinco anos ou três anos para bens com vida útil maior que cinco anos. O prazo máximo é indeterminado;
- não prevê manutenção pelo arrendador, obrigação exclusiva do arrendatário;
- o arrendatário geralmente tem o direito de renovar o contrato no seu vencimento;
- geralmente, os arrendamentos financeiros não podem ser cancelados, ou seja, o arrendatário é obrigado a efetuar todos os pagamentos;
- a opção de compra é pelo valor residual garantido (VRG).

Em virtude dessas características, particularmente a primeira, esse arrendamento oferece um método alternativo de financiamento de ativos imobilizados. Ainda, o arrendatário pode deduzir os pagamentos efetuados até o momento de exercer a opção de compra, mediante o pagamento do VRG, para fins de imposto de renda. Esse benefício fiscal é crucial para a viabilidade econômica de qualquer arrendamento. (SAMANEZ, 1991 e LIMA e AGUSTINI, 2003).

As opções de renovação, que proporcionam ao arrendatário o direito de rearrendar ativos quando do seu vencimento, são especialmente comuns em arrendamentos operacionais, uma vez que, geralmente, seus prazos de vencimento são mais curtos que a vida útil do bem arrendado. Já a opção de compra, permite ao arrendatário comprar o ativo arrendado quando do vencimento, tipicamente por um preço pré-especificado. Essa possibilidade é freqüentemente incluída tanto nos arrendamentos

operacionais como nos financeiros. No arrendamento operacional a opção de compra é exercida pelo valor de mercado e no arrendamento financeiro a opção de compra é definida no início do contrato e valor normalmente igual ao VRG. (SAMANEZ, 1991 e LIMA e AGUSTINI, 2003).

A partir da descrição das modalidades de arrendamento mercantil é possível distinguir as vantagens e desvantagens dessa operação na perspectiva de gestão empresarial. As vantagens, segundo Lima e Agustini (2003) e Samanez (1991), de uma operação de arrendamento mercantil são:

- a) o arrendatário, que arrenda terrenos, por exemplo, pode deduzir o total das prestações como custo ou despesa operacional para fins fiscais. Assim, tem o benefício fiscal de optar pelo arrendamento do que pela compra, pois comprando esse bem não haveria a ocorrência de um custo ou despesa de depreciação;
- b) o uso do *leaseback* pode permitir que a empresa aumente sua liquidez, convertendo um ativo existente em dinheiro, que pode ser usado para capital de giro;
- c) o arrendamento pode proporcionar 100% de financiamento enquanto a maioria dos contratos de empréstimos para compra de ativos permanentes requer do tomador o pagamento de uma parte do preço da compra, como entrada;
- d) quando uma empresa pede falência ou é reorganizada, o direito máximo das arrendadoras contra a empresa é de três anos de prestações e o arrendador, evidentemente, recebe o ativo de volta. Se nessa situação for um empréstimo, os credores têm uma reivindicação igual ao saldo do financiamento total;
- e) no arrendamento, a empresa poderá evitar o custo de obsolescência se a arrendadora, ao determinar as prestações, deixar de antecipar a obsolescência de ativos ou fixá-las muito baixas. Isso ocorre com freqüência em arrendamentos operacionais;
- f) um arrendatário evita cláusulas restritivas, que são normalmente incluídas em empréstimos a longo prazo;
- g) no caso de ativos de baixo custo adquiridos não freqüentemente, o arrendamento, principalmente, operacional pode oferecer à empresa flexibilidade financeira necessária.

Dentre as desvantagens, também segundo Lima e Agustini (2003) e Samanez (1991):

- a) não tem um custo de juros predeterminado;
- b) ao final do contrato, o VRG, se houver, é calculado pelo arrendador;
- c) o arrendatário fica proibido de fazer melhorias na propriedade ou ativo arrendado, sem a aprovação do arrendador;
- d) se um arrendatário arrenda um ativo, sob a modalidade financeira, que subseqüentemente se torna obsoleto, é necessário pagar as prestações do arrendamento durante o prazo restante de seu contrato.

Note-se que as vantagens do arrendamento mercantil se sobrepõem às desvantagens. Talvez seja por isso que o volume de contratos desse tipo de operação realizada no Brasil, nas instituições financeiras associadas a ABEL, em janeiro de 2007, chegou a 1.408.012 contratos. (ABEL, 2007). Entretanto, saliente-se que a forma como tais operações são registradas nos sistemas contábeis divergem das normas ditadas pelo IASB. Particularmente, quando se trata das transações relativas ao arrendamento mercantil operacional com opção de compra e o arrendamento mercantil financeiro.

### 3.2 Aspecto contábil sobre o arrendamento mercantil financeiro

As operações de arrendamento mercantil, no Brasil, predominam características financeiras porque são transferidos todos os riscos e benefícios do uso do bem arrendado à arrendatária, há a garantia do pagamento pela arrendatária do valor residual ao final do contrato e é comum a prática de se estabelecer um valor residual do bem inferior ao de mercado. Conseqüentemente, a aquisição do bem pela arrendatária fica assegurada desde o início do contrato. (NIYAMA e GOMES, 2006).

Todavia, há uma contradição com relação às características do arrendamento mercantil financeiro como de uma operação financeira quanto ao seu tratamento contábil, uma vez que o arrendamento mercantil não reflete a modalidade eminentemente financeira da transação. (NIYAMA e GOMES, 2006). Destaque-se que o tratamento contábil dado ao arrendamento mercantil financeiro é divergente das normas do IASB. (IBRACON, 2006 e DELOITTE, 2007).

Outro aspecto polêmico envolvendo uma operação de arrendamento financeiro refere-se à discussão de prevalecer a essência sobre a forma, ou seja,

quem deve registrar o bem, objeto do arrendamento, como ativo. Considerando o aspecto legal dos ativos, um bem somente poderá ser incluído como ativo se for de propriedade da empresa e, nesse caso, a arrendadora é quem deve contabilizar o bem no ativo. Na visão econômica dos ativos, a substância prevalece sobre a natureza jurídica, ou seja, mesmo não sendo a proprietária do bem, a arrendatária é quem deve registrá-lo em seu ativo, já que os benefícios econômicos são por ela auferidos e não pela arrendadora. (FIPECAFI, 2007).

A Resolução 921/01 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprovou a NBC T 10.2 - Arrendamento Mercantil, traz consigo o entendimento que a essência prevalece sobre a forma. De acordo com a NBC T 10.2, se os contratos de arrendamento mercantil apresentam um dos requisitos que compreendem a compra financiada, a empresa arrendatária deve registrar o ativo e o passivo correspondente e a empresa arrendadora, somente no ativo. Os requisitos são: equivalência entre o valor do arrendamento e o preço de aquisição; imaterialidade do VRG; o bem arrendado atende especificamente as necessidades da arrendatária.

Atendendo um desses requisitos, a empresa arrendatária deve registrar o bem objeto de arrendamento financeiro, na data do contrato ou do recebimento do bem, como ativo imobilizado pelo valor de mercado. As parcelas de arrendamento que correspondem ao valor do bem e o VRG devem ser registrados como passivo exigível. Já os juros, se conhecidos no momento da contratação do arrendamento mercantil financeiro, deve ser registrado como conta redutora da respectiva exigibilidade.

Nesse caso, os juros serão apropriados ao resultado de acordo com os pagamentos de cada parcela. Simultaneamente, a empresa arrendatária depreciará o ativo segundo as normas vigentes de depreciação e aplicável a outros ativos de natureza igual ou semelhante.

Já a empresa arrendadora registrará o valor das contraprestações como ativo, circulante e longo prazo conforme prazo do contrato de arrendamento. O valor de juros, que estão inseridos nas contraprestações da arrendatária, deve ser registrado como juros a apropriar, reduzindo os valores de arrendamentos a receber. Assim, será demonstrado o valor líquido do contrato.

A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 10.2, do CFC, tem o mesmo doutrinamento da CVM. Desse modo, observa a consonância com as normas do IASB, especificamente, IAS 17, tanto para o arrendamento mercantil financeiro quanto para o arrendamento mercantil operacional.

O arrendamento mercantil operacional, de acordo com a NBC T 10.2 e IAS 17, deve ser registrado, na empresa arrendatária como um aluguel. Isso implica em não registrar as exigibilidades a vencer decorrentes do contrato de arrendamento e tratar as contraprestações como despesa do período, nas contas de resultado. Constarão em passivos exigíveis somente as contraprestações vencidas e não pagas, para atender ao regime de competência.

Na empresa arrendadora, será o bem arrendado registrado como imobilizado e a receita do arrendamento é contabilizada pelo método linear durante o prazo do contrato ou de acordo com os termos do arrendamento, mas observando a competência. Especificamente, a NBC T 10.2 diz que, os valores a vencer dos contratos de arrendamento não devem ser incluídos no ativo, mas precisam ser controlados em contas de compensação. Somente as parcelas vencidas carecem de serem registradas no ativo circulante.

Saliente-se que essas obrigações não serão apresentadas no passivo exigível, mas irão modificar o patrimônio em períodos futuros. Assim, um dos benefícios de se registrar em contas de compensação os contratos de arrendamento mercantil operacional é a facilidade para a elaboração das notas explicativas. A NBC T 10.2 ainda determina que as notas explicativas elaboradas devam ser tanto de contratos de arrendamento operacional quanto financeiro, nas empresas arrendatária e arrendadora. No caso arrendamento financeiro, os seus conteúdos devem conter na empresa:

- arrendatária: as características gerais do arrendamento, o valor dos ativos em contrato de arrendamento, a depreciação, contraprestações e valores residuais a pagar nos próximos exercícios;
- arrendadora: as características gerais dos contratos de arrendamento; total das contraprestações a serem recebidas nos próximos exercícios, total da receita auferida no período e provisões para perdas.

Se for arrendamento operacional:

- a) empresa arrendatária: características do contrato de arrendamento (prazo, natureza do bem arrendado, condições, garantias, valor mensal da contraprestação e critérios de reajuste); total das contraprestações a pagar nos próximos exercícios; existência ou não de cláusula de opção de compra e, havendo opção de compra, os critérios para sua fixação; despesas com manutenção e outros encargos devidos;
- b) empresa arrendadora: características do contrato de arrendamento (natureza, bem arrendado, prazo, quantidade e montante do contrato); total a serem recebidos nos próximos exercícios; existência ou não de cláusula de opção de compra ou renovação e sua representatividade em relação ao valor do arrendamento a receber.

Contudo, a NBC T 10.2 não tem sido adotada pela maioria das empresas pelo fato de que no Brasil a legislação tributária tende a determinar as regras de como contabilizar as transações contábeis. (NIYAMA, 2005). Mas esse viés tende ser reduzido com a nova redação do inciso VI, do artigo 179, da Lei 6.404/76 promovido pela Lei 11.638/07, a saber:

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens (grifo nosso).

Observe-se que a transferência de benefícios, riscos e controle de bens que possam ser tratados como ativo imobilizado não implica que a empresa já possua a propriedade, sendo necessário, apenas a posse ou o direito deste. Essas condições são coerentes com aquelas que caracterizam um contrato de arrendamento mercantil financeiro (ver subseção 3.1). Assim, a nova redação desse inciso dirimiu a dúvida se o arrendamento mercantil financeiro deveria ser tratado como ativo imobilizado desde a data de assinatura do contrato e converge com o entendimento da CVM.

De acordo com o artigo 11 da Lei 6.099/74, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil,

serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações

pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

Observe-se que o artigo 11 da citada lei não faz distinção da modalidade de arrendamento mercantil em financeiro ou operacional. Isso é consoante ao artigo 356 do Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda. Esse artigo permite a dedução, para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica arrendatária, das contraprestações de arrendamento mercantil pagas ou creditadas de bens arrendados que estiverem relacionados intrinsecamente com a produção e comercialização dos bens e serviços, isto é, classificáveis como custos ou despesas operacionais.

Ainda, a Lei 6.099/74, no artigo 12, pronuncia que serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

Na interpretação conjunta dos artigos 11 e 12 da Lei 6.099/74, observe-se que enquanto o bem arrendado não for transferido a arrendatária mediante a opção de compra, a empresa arrendadora manterá esse em seu ativo imobilizado, apropriando a despesa de depreciação em resultado.

Quanto às prestações a receber, segundo Niyama e Gomes (2006), registrará as contraprestações a receber como um ativo circulante e/ou de longo prazo com o mesmo valor de custo de aquisição do bem arrendado. Além disso, deverá ser registrada em uma conta retificadora de mesmo valor, denominada Rendas a Apropriar de Arrendamentos. Desse modo, o ativo realizável terá valor nulo.

Diante desse contexto, observe-se que a perspectiva tributária das operações de arrendamento mercantil presa a forma econômica do evento. Situação que diminui o grau de evidenciação das informações aos seus usuários, descumprindo plenamente um dos principais objetivos principais da contabilidade. Adverte-se que a efetivação do objetivo da evidenciação, presa pela essência contábil, é uma forma de garantir aos usuários informações completas e confiáveis sobre a situação financeira e os resultados da entidade. (FIPECAFI, 2007). Para tanto, é imprescindível que os instrumentos de divulgação da situação financeira e os resultados de uma organização, entre eles as notas explicativas que complementam as demonstrações contábeis,

devem conter informações de maneira ordenada e clara.

Portanto, é preciso atentar para os aspectos qualitativos da informação delineados por Hendriksen e Breda (1999), os quais são: comprehensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade. Desse modo, o processo de divulgação das informações sobre arrendamento mercantil necessita ter tais características para cumprir adequadamente com objetivo de evidenciação.

Ressalte-se que a alteração do inciso VI, do artigo 179, da Lei 6.404/76 promove a adoção da NBC T 10.2 e aproxima com o IAS 17 e com as propriedades qualitativas apregoadas por Hendriksen e Breda (1999). Isso ocorre porque a NBC T 10.2 possui elementos similares ao IAS 17 e tem características contributivas para compreensão e comparabilidade,

logo gerando confiabilidade com relação às informações divulgadas sobre operações de arrendamento mercantil operacional e financeiro.

#### 4 RESULTADOS DA PESQUISA

Para entendimento adequado e discussão da matéria, será apresentada uma simulação baseada em uma situação empírica de uma empresa que fez um contrato de arrendamento mercantil financeiro. A simulação será feita sobre duas perspectivas: uma pela legislação fiscal vigente no Brasil (RIR/99) e a outra pelas Normas Internacionais de Contabilidade (NIC). Com essa simulação é possível demonstrar e comparar os resultados patrimoniais nesse tipo de operação.

Assim, apresenta-se, no Quadro 1, o Balanço Patrimonial da empresa arrendatária antes da operação de arrendamento:

| ATIVO                 |                   | PASSIVO                   |                   |
|-----------------------|-------------------|---------------------------|-------------------|
| <b>Circulante</b>     | <b>100.000,00</b> | <b>Patrimônio Líquido</b> | <b>200.000,00</b> |
| Bancos                | 100.000,00        | Capital Social            | 200.000,00        |
| <b>Permanente</b>     | <b>100.000,00</b> |                           |                   |
| Imobilizado           | 100.000,00        |                           |                   |
| <b>Total do Ativo</b> | <b>200.000,00</b> | <b>Total do Passivo</b>   | <b>200.000,00</b> |

Quadro 1: Balanço Patrimonial da empresa arrendatária

O contrato de arrendamento mercantil operacional envolve as seguintes condições:

- valor total do bem financiado: R\$ 70.000,00;
- VRG definido em contrato: R\$ 10.000,00 pagos ao final do contrato;
- prazo do contrato: 60 meses;
- periodicidade das amortizações das contraprestações: mensal com pagamento antecipado;
- montante referente às contraprestações: R\$ 75.000,00;
- vida útil do bem: 10 anos;
- depreciação anual do bem após a opção de compra: 20%.

Para efeito dessa simulação, será desconsiderado qualquer índice de correção sobre os valores aplicados pela arrendadora. As contraprestações e

o VRG manter-se-ão fixos até o final do contrato. Será considerado, também, um ingresso anual de receitas no montante de R\$ 20.000,00.

De acordo com a legislação fiscal brasileira, pode tratar-se de um arrendamento mercantil operacional com a opção de compra ao final do contrato, esse arrendamento se caracteriza como operacional enquanto a opção de compra não for exercida. Desse modo, as contraprestações serão tratadas como resultado do período e não haverá nenhum acréscimo no ativo imobilizado e no passivo exigível.

Desse modo, os demonstrativos contábeis da empresa arrendatária apresentarão a seguinte situação patrimonial, econômica e financeira, conforme mostrado nos Quadros 2 e 3.

|  | PERÍODOS        |                 |                 |                 |                 |
|--|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
|  | X <sub>1</sub>  | X <sub>2</sub>  | X <sub>3</sub>  | X <sub>4</sub>  | X <sub>5</sub>  |
| Receitas                               | 20.000,00       | 20.000,00       | 20.000,00       | 20.000,00       | 20.000,00       |
| (-) Despesas de Arrendamento Mercantil | 15.000,00       | 15.000,00       | 15.000,00       | 15.000,00       | 15.000,00       |
| <b>Lucro Líquido do Exercício</b>      | <b>5.000,00</b> | <b>5.000,00</b> | <b>5.000,00</b> | <b>5.000,00</b> | <b>5.000,00</b> |

Quadro 2: Demonstração do Resultado do Exercício, legislação fiscal vigente no Brasil - arrendamento financeiro - Empresa Arrendatária

| ATIVO                   | PERÍODOS          |                   |                   |                   |                   |                   |
|-------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
|                         | X <sub>0</sub>    | X <sub>1</sub>    | X <sub>2</sub>    | X <sub>3</sub>    | X <sub>4</sub>    | X <sub>5</sub>    |
| <b>Circulante</b>       | <b>100.000,00</b> | <b>105.000,00</b> | <b>110.000,00</b> | <b>115.000,00</b> | <b>120.000,00</b> | <b>115.000,00</b> |
| Caixa                   |                   | 20.000,00         | 40.000,00         | 60.000,00         | 80.000,00         | 100.000,00        |
| Bancos                  | 100.000,00        | 85.000,00         | 70.000,00         | 55.000,00         | 40.000,00         | 15.000,00         |
| <b>Permanente</b>       | <b>100.000,00</b> | <b>100.000,00</b> | <b>100.000,00</b> | <b>100.000,00</b> | <b>100.000,00</b> | <b>110.000,00</b> |
| Imobilizado             | 100.000,00        | 100.000,00        | 100.000,00        | 100.000,00        | 100.000,00        | 110.000,00        |
| <b>Total do Ativo</b>   | <b>200.000,00</b> | <b>205.000,00</b> | <b>210.000,00</b> | <b>215.000,00</b> | <b>220.000,00</b> | <b>225.000,00</b> |
| <b>PASSIVO</b>          |                   |                   |                   |                   |                   |                   |
| Patrimônio Líquido      | <b>200.000,00</b> | <b>205.000,00</b> | <b>210.000,00</b> | <b>215.000,00</b> | <b>220.000,00</b> | <b>225.000,00</b> |
| Capital Social          | 200.000,00        | 200.000,00        | 200.000,00        | 200.000,00        | 200.000,00        | 200.000,00        |
| Lucros Acumulados       |                   | 5.000,00          | 10.000,00         | 15.000,00         | 20.000,00         | 25.000,00         |
| <b>Total do Passivo</b> | <b>200.000,00</b> | <b>205.000,00</b> | <b>210.000,00</b> | <b>215.000,00</b> | <b>220.000,00</b> | <b>225.000,00</b> |

Quadro 3: Balanço Patrimonial, legislação fiscal vigente no Brasil – arrendamento financeiro – Empresa Arrendatária

No último período (X<sub>5</sub>), além do registro da amortização das contraprestações, a arrendatária pagou, também, pela aquisição do bem, o valor de mercado, ajustado em R\$ 10.000,00. Com o pagamento do VRG, a arrendatária adquire, definitivamente, o bem e o incorpora ao seu ativo imobilizado por esse valor, como demonstra o Quadro 3.

Normalmente, esse valor de aquisição é muito baixo, já que o VRG pode variar de 1% a 95% do custo do bem. Assim, os registros contábeis no Ativo

Permanente, ficam por valor bem inferior ao de mercado.

Para a empresa arrendadora o valor recebido da contraprestação será receita da atividade de arrendamento mercantil, havendo a redução da despesa com depreciação do bem arrendado. A situação patrimonial, econômica e financeira da empresa arrendadora é demonstrada nos Quadros 4 e 5. Foi considerado que o ativo imobilizado arrendado é depreciado, na arrendadora, a taxa de 10% ao ano.

|                                    | PERÍODOS        |                 |                 |                 |                 |
|------------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
|                                    | X <sub>1</sub>  | X <sub>2</sub>  | X <sub>3</sub>  | X <sub>4</sub>  | X <sub>5</sub>  |
| Receitas de Arrendamento Mercantil | 14.000,00       | 14.000,00       | 14.000,00       | 14.000,00       | 14.000,00       |
| Juros Arrendamento Mercantil       | 1.000,00        | 1.000,00        | 1.000,00        | 1.000,00        | 1.000,00        |
| Despesas de Depreciação            | (7.000,00)      | (7.000,00)      | (7.000,00)      | (7.000,00)      | (7.000,00)      |
| <b>Lucro Líquido do Exercício</b>  | <b>8.000,00</b> | <b>8.000,00</b> | <b>8.000,00</b> | <b>8.000,00</b> | <b>8.000,00</b> |

Quadro 4: Demonstração do Resultado do Exercício, legislação fiscal vigente no Brasil - arrendamento financeiro - Empresa Arrendadora

| ATIVO  | PERÍODOS       |                |                |                |                |                |
|--|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
|  | X <sub>0</sub> | X <sub>1</sub> | X <sub>2</sub> | X <sub>3</sub> | X <sub>4</sub> | X <sub>5</sub> |
| <b>Circulante</b>                            | <b>0</b>       | <b>15.000</b>  | <b>30.000</b>  | <b>45.000</b>  | <b>60.000</b>  | <b>85.000</b>  |
| Banco  |                | 15.000         | 30.000         | 45.000         | 60.000         | 85.000         |
| Arrendamentos a Receber                      |                | 28.000         | 28.000         | 28.000         | 14.000         |                |
| Renda Arrendamento Apropriar                 |                | (28.000)       | (28.000)       | (28.000)       | (14.000)       |                |
| Valores Residuais a Realizar                 |                |                |                |                | 10.000         | 0              |
| Valores Residuais a Balancear                |                |                |                |                | (10.000)       | 0              |
| <b>Realizável a Longo Prazo</b>              | <b>0</b>       | <b>0</b>       |                |                |                |                |
| Arrendamentos a Receber                      |                | 28.000         | 14.000         |                |                |                |
| Renda Arrendamento Apropriar                 |                | (28.000)       | (14.000)       |                |                |                |
| Valores Residuais a Realizar                 |                | 10.000         | 10.000         | 10.000         |                |                |
| Valores Residuais a Balancear                |                | (10.000)       | (10.000)       | (10.000)       |                |                |
| <b>Permanente</b>                            | <b>63.000</b>  | <b>56.000</b>  | <b>49.000</b>  | <b>42.000</b>  | <b>25.000</b>  |                |
| Imobilizado                                  | 70.000         | 70.000         | 70.000         | 70.000         | 70.000         | 0              |
| Depreciação Acumulada                        |                | (7.000)        | (14.000)       | (21.000)       | (28.000)       | 0              |
| Diferido-Perdas em Arrendamentos a Amortizar |                |                |                |                |                | 25.000         |
| <b>Total do Ativo</b>                        | <b>70.000</b>  | <b>78.000</b>  | <b>86.000</b>  | <b>94.000</b>  | <b>102.000</b> | <b>110.000</b> |
| <b>PASSIVO</b>                               |                |                |                |                |                |                |
| Patrimônio Líquido                           | <b>70.000</b>  | <b>78.000</b>  | <b>86.000</b>  | <b>94.000</b>  | <b>102.000</b> | <b>110.000</b> |
| Capital Social                               | 70.000         | 70.000         | 70.000         | 70.000         | 70.000         | 70.000         |
| Lucros Acumulados                            |                |                | 8.000          | 16.000         | 24.000         | 32.000         |
| <b>Total do Passivo</b>                      | <b>70.000</b>  | <b>78.000</b>  | <b>86.000</b>  | <b>94.000</b>  | <b>102.000</b> | <b>110.000</b> |

Quadro 5: Balanço Patrimonial, legislação fiscal vigente no Brasil – arrendamento financeiro – Empresa Arrendadora

Ressalte-se que na demonstração do resultado da empresa arrendadora, a receita é segregada no valor que corresponde ao capital do bem arrendado e os juros auferidos na operação de arrendamento. Essas receitas são confrontadas com a despesa de depreciação do bem arrendado, que está registrado no ativo imobilizado. Desse modo, o arrendamento mercantil proporciona um benefício fiscal para fins de imposto de renda (IR) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) tanto para a empresa arrendatária quanto para a empresa arrendadora. Para a primeira, porque a contraprestação é debitada ao resultado (Quadro 3) e para a segunda porque a despesa de depreciação do bem arrendado deduz a receita auferida pelo arrendamento (Quadro 4).

Além disso, ao final do contrato, quando a propriedade do bem arrendado for transferida para empresa arrendatária, ele será registrado em seu ativo imobilizado pelo VRG pago (R\$ 10.000,00). A partir dessa data, a empresa arrendatária irá depreciá-lo, aplicando as regras para bens adquiridos na condição de usado. Sobre esse fato, a legislação fiscal vigente (artigo 11 do Decreto 3.000/99) diz que o prazo de depreciação será o maior entre a metade do prazo de vida útil do bem, quando adquirido novo, e o restante do prazo de vida útil do bem, considerada esta em relação à primeira instalação para utilização do bem.

Analizando o Balanço Patrimonial da empresa arrendadora verifica que o bem, objeto de arrendamento é registrado no seu ativo imobilizado e depreciado de acordo com as taxas vigentes conforme sua natureza. As contraprestações a receber, informadas no ativo circulante e de longo prazo, representam o valor do arrendamento a receber, excluídos os juros incidentes no contrato, ou seja, apenas o valor do capital. Contudo, esse direito é retificado pela conta redutora do mesmo valor. Logo, em um Balanço Patrimonial sintético não será evidenciado esse direito porque a conta sintética terá saldo igual a zero.

Observe-se, também, que o VRG, pela legislação do BCB, é indicado em duas contas denominadas de Valores Residuais a Realizar e Valores Residuais a Balancear, no qual seu efeito é nulo no Balanço (Quadro 5). Contudo, essas contas serão utilizadas em momentos distintos. No caso de Valores Residuais a Realizar será quando do recebimento do VRG e Valores Residuais a Balancear será usada para dar baixa do bem no Imobilizado auxiliando, desse modo, na apuração do resultado da operação

de arrendamento mercantil financeiro.

Saliente-se que no período  $X_5$  (Quadro 5), depois do pagamento do VRG pela arrendatária, o bem é baixado do Imobilizado e, após a apuração do resultado da operação de arrendamento, surge no Ativo Permanente Diferido a conta Perdas em Arrendamentos a Amortizar. A classificação contábil dessa perda foi determinada por um dispositivo fiscal e não existe amparo nos Princípios Fundamentais de Contabilidade (NIYAMA e GOMES, 2006).

A arrendadora poderá abater o montante remanescente da conta Perdas em Arrendamentos a Amortizar, equivalente a 70% do prazo de vida útil remanescente do bem arrendado, deduzindo, em seguida, o tempo em que o bem já foi depreciado (NIYAMA e GOMES, 2006). Por exemplo, se o prazo de vida útil normal do bem for de 120 meses, 70% do prazo representa 84 meses menos os 60 meses já depreciados. Desse modo, a empresa arrendadora amortizará 24 meses nos próximos períodos. Existe uma incoerência relativa a esse procedimento, visto que o direito de propriedade do bem já foi transferido para a arrendatária.

Retomando a simulação, o bem arrendado tem vida útil de 10 anos, significa que o bem já foi depreciado em 5 anos pela empresa arrendadora e restam 5 anos para depreciar considerando que o início do período de arrendamento é a mesma data em que o bem foi instalado pela primeira vez. Desse modo, ambos os prazos remanescentes, para fins de depreciação, são 5 anos. Logo, a taxa de depreciação anual para a empresa arrendatária será de 20% ao ano, sobre o valor de R\$ 10.000,00.

Considerando os valores obtidos nos Quadros 2 a 5, verifica-se que a principal divergência entre a atual legislação brasileira e as normas do IASB reside no tratamento contábil dado ao arrendamento mercantil financeiro na arrendatária, como um aluguel. Por conseguinte suas prestações são registradas como uma despesa, o bem não está no ativo, consequentemente a despesa é onerada pelo valor da prestação, logo o resultado da empresa será diminuído. Desse modo, a essência da operação, que é de um financiamento, não é evidenciada nas demonstrações contábeis. Assim, uma alteração nesse tratamento possibilitaria uma aproximação as NIC, e torna-se coerente a NBC T 10.2 do CFC e com o entendimento da CVM.

Segundo as NIC do IASB, foi simulada a situação econômica, patrimonial e financeira da empresa

arrendatária (Quadros 6 e 7) e da empresa arrendadora (Quadros 8 e 9).

|                                   | PERÍODOS         |                  |                  |                  |                  |
|-----------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
|                                   | X <sub>1</sub>   | X <sub>2</sub>   | X <sub>3</sub>   | X <sub>4</sub>   | X <sub>5</sub>   |
| Receitas                          | 20.000,00        | 20.000,00        | 20.000,00        | 20.000,00        | 20.000,00        |
| (-) Despesas de Depreciação       | 7.000,00         | 7.000,00         | 7.000,00         | 7.000,00         | 7.000,00         |
| (-) Despesas Juros Arrendamento   | 1.000,00         | 1.000,00         | 1.000,00         | 1.000,00         | 1.000,00         |
| <b>Lucro Líquido do Exercício</b> | <b>12.000,00</b> | <b>12.000,00</b> | <b>12.000,00</b> | <b>12.000,00</b> | <b>12.000,00</b> |

Quadro 6: Demonstração do Resultado do Exercício, normas IASB – arrendamento financeiro - Empresa Arrendatária

| ATIVO                       | PERÍODOS          |                   |                   |                   |                   |                   |
|-----------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
|                             | X <sub>0</sub>    | X <sub>1</sub>    | X <sub>2</sub>    | X <sub>3</sub>    | X <sub>4</sub>    | X <sub>5</sub>    |
| <b>Ativo Corrente</b>       | <b>100.000,00</b> | <b>105.000,00</b> | <b>110.000,00</b> | <b>115.000,00</b> | <b>120.000,00</b> | <b>125.000,00</b> |
| Caixa                       |                   | 20.000,00         | 40.000,00         | 60.000,00         | 80.000,00         | 100.000,00        |
| Bancos                      | 100.000,00        | 85.000,00         | 70.000,00         | 55.000,00         | 40.000,00         | 25.000,00         |
| <b>Ativo Não Corrente</b>   | <b>100.000,00</b> | <b>163.000,00</b> | <b>156.000,00</b> | <b>149.000,00</b> | <b>142.000,00</b> | <b>135.000,00</b> |
| Imobilizado                 | 100.000,00        | 170.000,00        | 170.000,00        | 170.000,00        | 170.000,00        | 170.000,00        |
| Depreciação Acumulada       |                   | (7.000,00)        | (14.000,00)       | (21.000,00)       | (28.000,00)       | (35.000,00)       |
| <b>Total do Ativo</b>       | <b>200.000,00</b> | <b>268.000,00</b> | <b>266.000,00</b> | <b>264.000,00</b> | <b>262.000,00</b> | <b>260.000,00</b> |
| <b>PASSIVO</b>              |                   |                   |                   |                   |                   |                   |
| <b>Passivo Corrente</b>     |                   | <b>28.000,00</b>  | <b>28.000,00</b>  | <b>28.000,00</b>  | <b>14.000,00</b>  |                   |
| Arrendamentos a Amortizar   |                   | 28.000,00         | 28.000,00         | 28.000,00         | 14.000,00         |                   |
| <b>Passivo Não Corrente</b> |                   | <b>28.000,00</b>  | <b>14.000,00</b>  |                   |                   |                   |
| Arrendamentos a Amortizar   |                   | 28.000,00         | 14.000,00         |                   |                   |                   |
| <b>Patrimônio Líquido</b>   | <b>200.000,00</b> | <b>212.000,00</b> | <b>224.000,00</b> | <b>236.000,00</b> | <b>248.000,00</b> | <b>260.000,00</b> |
| Capital Social              | 200.000,00        | 200.000,00        | 200.000,00        | 200.000,00        | 200.000,00        | 200.000,00        |
| Lucros Acumulados           |                   | 12.000,00         | 24.000,00         | 36.000,00         | 48.000,00         | 60.000,00         |
| <b>Total do Passivo</b>     | <b>200.000,00</b> | <b>268.000,00</b> | <b>266.000,00</b> | <b>264.000,00</b> | <b>262.000,00</b> | <b>260.000,00</b> |

Quadro 7: Balanço Patrimonial, normas IASB – arrendamento financeiro -- Empresa Arrendatária

Considerando que a receita de cada período é a mesma utilizada na simulação seguindo a legislação fiscal vigente (Quadro 2), observe-se que no resultado obtido em cada exercício foi considerado a depreciação do bem adquirido em operação de arrendamento mercantil a taxa de 10% ao ano, por se tratar de um bem novo e o valor dos juros pagos no exercício referente essa operação. Como a soma obtida da despesa de depreciação e dos juros é inferior ao valor da contraprestação do arrendamento mercantil, o resultado de cada exercício, seguindo as NIC, apresenta um montante maior do que o resultado seguindo a legislação fiscal vigente no Brasil.

Quanto ao ativo imobilizado, esse mensura, desde o primeiro período, o valor do bem adquirido em arrendamento mercantil, que dá origem à depreciação. Ainda, o passivo exigível evidencia o valor das contraprestações a pagar ao final em cada período. Seguindo a legislação fiscal vigente esse passivo não é evidenciado pela arrendatária.

Analizando comparativamente a legislação fiscal vigente e as NIC, verifica-se que a legislação fiscal propicia um benefício fiscal quanto à tributação do imposto de renda. Contudo, a situação econômica e patrimonial que de fato a empresa arrendatária possui não é evidenciada, prejudicando a qualidade dos indicadores de rentabilidade, liquidez e endividamento.

Aplicando as NIC na empresa arrendadora (Quadros 8 e 9), verifica-se que o resultado obtido em cada período, também, diverge daquele obtido pela aplicação da legislação fiscal vigente (Quadro 4). Seguindo as NIC, o resultado da empresa arrendadora em cada exercício compreende o valor auferido de juros. Enquanto o resultado pela legislação fiscal compreende a diferença entre o valor da contraprestação (valor do capital e juros) e a depreciação do bem arrendado que permanecia em seu ativo imobilizado.

|                                    | PERÍODOS        |                 |                 |                 |                 |
|------------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
|                                    | X <sub>1</sub>  | X <sub>2</sub>  | X <sub>3</sub>  | X <sub>4</sub>  | X <sub>5</sub>  |
| Receitas de Arrendamento Mercantil | 15.000,00       | 15.000,00       | 15.000,00       | 15.000,00       | 15.000,00       |
| Custo do Arrendamento Mercantil    | (14.000,00)     | (14.000,00)     | (14.000,00)     | (14.000,00)     | (14.000,00)     |
| <b>Lucro Líquido do Exercício</b>  | <b>1.000,00</b> | <b>1.000,00</b> | <b>1.000,00</b> | <b>1.000,00</b> | <b>1.000,00</b> |

Quadro 8: Demonstração do Resultado do Exercício, normas do IASB – arrendamento financeiro — Empresa Arrendadora

| ATIVO                       | PERÍODOS       |                |                |                |                |
|-----------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
|                             | X <sub>1</sub> | X <sub>2</sub> | X <sub>3</sub> | X <sub>4</sub> | X <sub>5</sub> |
| <b>Ativo Corrente</b>       | <b>29.000</b>  | <b>30.000</b>  | <b>31.000</b>  | <b>18.000</b>  | <b>5.000</b>   |
| Banco                       | 1.000          | 2.000          | 3.000          | 4.000          | 5.000          |
| Arrendamentos a Receber     | 30.000         | 30.000         | 30.000         | 15.000         |                |
| Renda Arrend. Apropriar     | (2.000)        | (2.000)        | (2.000)        | (1.000)        |                |
| <b>Ativo Não Corrente</b>   | <b>28.000</b>  | <b>14.000</b>  |                |                |                |
| Arrendamentos a Receber     | 30.000         | 15.000         |                |                |                |
| Renda Arrend. Apropriar     | (2.000)        | (1.000)        |                |                |                |
| Imobilizado                 |                |                |                |                |                |
| <b>Total do Ativo</b>       | <b>57.000</b>  | <b>44.000</b>  | <b>31.000</b>  | <b>18.000</b>  | <b>5.000</b>   |
| <b>PASSIVO</b>              |                |                |                |                |                |
| <b>Passivo Corrente</b>     | <b>28.000</b>  | <b>28.000</b>  | <b>28.000</b>  | <b>14.000</b>  |                |
| <b>Passivo Não Corrente</b> | <b>28.000</b>  | <b>14.000</b>  |                |                |                |
| <b>Patrimônio Líquido</b>   | <b>1.000</b>   | <b>2.000</b>   | <b>3.000</b>   | <b>4.000</b>   | <b>5.000</b>   |
| Lucros Acumulados           | 1.000          | 2.000          | 3.000          | 4.000          | 5.000          |
| <b>Total do Passivo</b>     | <b>57.000</b>  | <b>44.000</b>  | <b>31.000</b>  | <b>18.000</b>  | <b>5.000</b>   |

Quadro 9: Balanço Patrimonial, normas do IASB – arrendamento financeiro – Empresa Arrendadora

Desse modo, a legislação fiscal superavalia o resultado da empresa arrendadora, enquanto as NIC de fato evidencia o ganho dessa empresa na operação de arrendamento mercantil financeiro, isto é, somente os juros. A recuperação do valor do capital do bem arrendado é o custo da operação de arrendamento mercantil.

No Balanço Patrimonial da arrendadora (Quadro 9), segundo as NIC, o valor a receber de contraprestações deve ser evidenciado no ativo, seguido por uma conta redutora que registra o valor dos juros que estão inseridos nas contraprestações. Desse modo, o valor líquido a receber pela arrendadora corresponde ao valor do capital do bem arrendado.

Analizando comparativamente a situação econômica, patrimonial e financeira da empresa arrendadora nas duas situações (legislação fiscal e NIC), verifica-se que a legislação fiscal superavalia o resultado e não evidencia os ativos realizáveis. Ainda, mantém no ativo imobilizado da empresa arrendadora, um bem cuja posse atualmente é da arrendatária, a qual futuramente terá a propriedade e já o explora, ou seja, gera receita com ele.

Embora, a forma legal de um contrato de arrendamento financeiro não transfira para a arrendatária o título de propriedade do bem arrendado, a essência e realidade financeira são de que a arrendatária adquire os benefícios econômicos do uso do bem arrendado durante a maior parte de sua vida econômica. Conseqüentemente, a forma de registro pela legislação fiscal promove distorções nos indicadores de liquidez, endividamento e rentabilidade da empresa arrendadora, já quando são aplicadas as NIC tais índices são mais fidedignos.

Para demonstrar que as NIC apresentam um grau maior de fidedignidade na evidenciação da situação patrimonial, econômica e financeira das empresas arrendatária e arrendadora do que a legislação fiscal vigente no Brasil, os Quadros 10 e 11 apresentam os Indicadores Econômico-Financeiro dessas empresas discriminando, em ambas as simulações, os seguintes indicadores de (SILVA, 2001):

- ✓ endividamento geral (EG = Passivo Exigível/ Ativo Total), compreende quanto o capital de terceiros está financiando os investimentos;
- ✓ liquidez corrente (LC = Ativo Circulante/Passivo Circulante), indica a capacidade de pagamento

- a curto prazo;
- ✓ imobilização do patrimônio líquido (IPL = Ativo Permanente/Patrimônio Líquido), indica quanto do capital próprio está aplicado no ativo fixo;
  - ✓ margem líquida (ML = Resultado Líquido/Receita de Vendas), ou seja, o retorno obtido sobre a receita operacional;
- ✓ retorno sobre investimentos (ROI = Resultado Líquido/Ativo Total), compreende a rentabilidade dos investimentos;
- ✓ retorno sobre o patrimônio líquido (ROE = Resultado Líquido/Patrimônio Líquido), indica a lucratividade do capital próprio, cujo interessado é o investidor.

| Indicador | X <sub>1</sub> |       | X <sub>2</sub> |       | X <sub>3</sub> |       | X <sub>4</sub> |       | X <sub>5</sub> |       |
|-----------|----------------|-------|----------------|-------|----------------|-------|----------------|-------|----------------|-------|
|           | LF             | IASB  |
| EG        | -              | 20,9% | -              | 15,8% | -              | 10,6% | -              | 5,3%  | -              | -     |
| LC        | -              | 3,75  | -              | 3,93  | -              | 4,11  | -              | 8,57  | -              | -     |
| IPL       | 48,8%          | 76,9% | 47,6%          | 69,6% | 46,5%          | 63,1% | 45,5%          | 57,3% | 48,9%          | 51,9% |
| ML        | 25,0%          | 60,0% | 25,0%          | 60,0% | 25,0%          | 60,0% | 25,0%          | 60,0% | 25,0%          | 60,0% |
| ROI       | 2,4%           | 4,5%  | 2,4%           | 4,5%  | 2,3%           | 4,5%  | 2,3%           | 4,6%  | 2,2%           | 4,6%  |
| ROE       | 2,4%           | 5,7%  | 2,4%           | 5,4%  | 2,3%           | 5,1%  | 2,3%           | 4,8%  | 2,2%           | 4,6%  |

Quadro 10: Indicadores Econômico-Financeiro da Empresa Arrendatária

Notem-se diferenças substanciais entre os indicadores da arrendatária quando da adoção da legislação fiscal para as normas do IASB (Quadro 10). Observe-se que o EG e a LC não são demonstrados pela legislação fiscal, implicando em uma distorção da situação financeira. O IPL aumenta pelas normas do IASB em razão do reconhecimento do valor do bem arrendado no seu Imobilizado, ilustrando a relação mais realista entre os investimentos fixos e o capital próprio e corrobora o EG e a LC.

Quanto à ML, ROI e ROE se confirma que ao prevalecer a essência em uma operação de arrendamento mercantil financeiro (critério adotado pelo IASB e CFC), a situação econômica da

organização é mais fidedigna. Tal fato ocorre porque, geralmente, a despesa de depreciação (Quadro 6) tende ser menor que o valor do capital do bem arrendado que é pago na contraprestação (Quadro 2).

No caso da arrendadora (Quadro 11) verifica-se que como na arrendatária o índice de EG não é demonstrado pela legislação fiscal, bem como o LC. Novamente, a evidenciação da situação financeira da empresa arrendadora é prejudicada quando aplicada a legislação fiscal. Já o indicador de IPL é evidenciado apenas quando aplicada à legislação fiscal, indicando a imobilização do PL cujo bem é usufruído pela empresa arrendatária.

| Indicador | X <sub>1</sub> |        | X <sub>2</sub> |       | X <sub>3</sub> |       | X <sub>4</sub> |       | X <sub>5</sub> |       |
|-----------|----------------|--------|----------------|-------|----------------|-------|----------------|-------|----------------|-------|
|           | LF             | IASB   | LF             | IASB  | LF             | IASB  | LF             | IASB  | LF             | IASB  |
| EG        | -              | 98,2%  | -              | 95,5% | -              | 90,3% | -              | 77,8% | -              | -     |
| LC        | -              | 1,04   | -              | 1,07  | -              | 1,11  | -              | 1,29  | -              | -     |
| IPL       | 80,8%          | -      | 65,1%          | -     | 52,1%          | -     | 41,2%          | -     | 22,7%          | -     |
| ML        | 53,3%          | 6,7%   | 53,3%          | 6,7%  | 53,3%          | 6,7%  | 53,3%          | 6,7%  | 53,3%          | 6,7%  |
| ROI       | 10,3%          | 1,8%   | 9,3%           | 2,3%  | 8,5%           | 3,2%  | 7,8%           | 5,6%  | 7,3%           | 20,0% |
| ROE       | 10,3%          | 100,0% | 9,3%           | 50,0% | 8,5%           | 33,3% | 7,8%           | 25,0% | 7,3%           | 20,0% |

Quadro 11: Indicadores Econômico-Financeiro da Empresa Arrendadora

No Quadro 11 ratifica que os indicadores de rentabilidade, que descrevem a situação econômica, na empresa arrendadora apresentam menor rentabilidade pelas normas do IASB, exceto o ROE.

Ressalte-se que a ML, por confrontar a receita com as despesas em uma operação de arrendamento mercantil financeiro, se torna mais fidedigna, como demonstra o Quadro 8.

A aplicação do critério essência sobre a forma está refletida no ROI, visto que se mostra crescente pelas NIC, indicando um aumento da rentabilidade sobre os investimentos e pela legislação fiscal é decrescente, isso ocorre porque à medida que a arrendadora vai recebendo as contraprestações o ativo é reduzido. No caso do ROE apresenta evidenciação adequada, quando aplicado as NIC, porque à medida que o resultado do exercício vai acumulando no Patrimônio Líquido, aumentando o capital próprio sucessivamente, é esperado que o ROE diminua, mas a rentabilidade da ML permanece inalterada.

De modo geral, observe-se que ao aplicar a legislação fiscal, o indicador financeiro de EG favorece tanto a empresa arrendatária quanto a arrendadora porque não demonstra o real endividamento delas. Ainda, mostra uma imobilização de capital próprio que não condiz com a finalidade da operação, isto é, não atende a essência. Além disso, a liquidez de ambas também não é evidenciada, ou seja, omite a capacidade de pagamento que elas possuem.

Analizando a situação econômica das empresas, observem-se que, ao aplicar as NIC, as taxas de rentabilidade condizem com a finalidade da operação de arrendamento mercantil. Logo, a informação advinda desses indicadores são mais precisas e confiáveis quanto ao aspecto da remuneração obtida sobre a receita operacional, investimentos e capital próprio.

## 5 CONCLUSÕES

A qualidade da informação contábil é fator determinante na avaliação da situação patrimonial, econômica e financeira das organizações. Entretanto, a qualidade dessa informação depende dos critérios contábeis adotados pelas organizações, as quais devem seguir a legislação vigente no país.

Como cada país tem sua própria legislação, tanto fiscal quanto contábil, conclui-se que há divergência de critérios contábeis os quais podem ser acentuados quando eles não estão em conformidade com as NIC, principalmente quando as normas fiscais implicam sobre a prática contábil. Nesse caso, com base na situação brasileira, as normas fiscais tendem adotar, quanto aos registros dos eventos, a forma como este ocorreu, ao invés da sua essência; contrariando os princípios contábeis.

No caso brasileiro, conclui-se que a legislação fiscal vigente determina o registro contábil das transações, preponderando sobre as NBC definidas pelo CFC e a legislação societária, principalmente para as pequenas e médias empresas. Em muitas situações, entre as quais nas operações de arrendamento mercantil financeiro, há um efeito de superavaliação ou subavaliação patrimonial, econômica e financeira das partes envolvidas. Por outro lado, as empresas de grande porte e/ou que operam no mercado de capitais buscam observar muito as normas contábeis quanto aos registros contábeis de suas operações e, simultaneamente, atender as normas fiscais quanto ao aspecto tributário das operações mercantis.

Pode-se concluir que essas divergências contábeis proporcionam dificuldades das práticas de governança corporativa, transparência das informações, captação de recursos financeiros e custo adicional, quando as organizações adotam, voluntariamente, as NIC para fins de divulgação das demonstrações contábeis juntamente com aquelas que seguem a legislação fiscal.

A postura do CFC e da CVM de prezar pela evidenciação contábil, sendo consoante com as NIC, é de significativa importância. Com a aprovação parcial do anteprojeto de lei que reformula a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), a partir da Lei 11.638/07 possibilitou a aproximação com as NIC, propiciando que a harmonização contábil não seja uma iniciativa de algumas organizações, mas institucionalizada para todas aquelas situadas no território brasileiro.

Conclui-se, também, que essa institucionalização proporcionaria a prática contábil mais fidedigna às operações que lhe dão origem, entre elas de que a essência prevalecerá sobre a forma e da melhor evidenciação contábil.

A partir do estudo das operações de arrendamento mercantil, pode-se concluir que, atualmente, a legislação fiscal não distingue quando é uma operação de concessão de uso do bem (aluguel) e quando é uma operação de compra financiada. Especificamente sobre a operação de arrendamento mercantil financeiro, conclui-se que o reconhecimento do ativo na empresa arrendatária é pelo VRG e não pelo valor real do ativo e o passivo não registra as obrigações das contraprestações a vencer. Por outro lado, a empresa arrendadora

evidencia um investimento fixo usufruído pela arrendatária e não evidencia os seus valores a receber.

A partir das simulações de operações de arrendamento mercantil financeiro apresentada na seção 4, pode-se concluir que ao aplicar as NIC determinadas pelo IASB, comparadas com a legislação fiscal vigente no Brasil, existe substancial diferença na evidenciação das informações contábeis. Analisadas essas diferenças por intermédio dos indicadores econômicos-financeiros, conclui-se que a informação contábil advinda das NIC são mais precisas e fidedignas à real situação patrimonial, econômica e financeira tanto da empresa arrendatária quanto da empresa arrendadora.

Com a internacionalização das empresas, conclui-se que a qualidade da informação é fundamental para captar recursos financeiros em organizações internacionais de fomento, de operar no mercado de capitais de outros países, de modo geral, da preocupação com o usuário externo da informação contábil.

Além disso, pode-se concluir que a adoção das NIC corrobora no cumprimento do caráter qualitativo de compreensibilidade, confiabilidade e comparabilidade no processo de divulgação das informações sobre as operações de arrendamento mercantil.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING (ABEL). *Estatística do Setor*. Disponível em: <[http://www.leasingabel.com.br/site/paginas/estatistica/show\\_estatistica.asp](http://www.leasingabel.com.br/site/paginas/estatistica/show_estatistica.asp)>. Acesso em: 10/04/2007.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Projeto Aderência às Normas Internacionais de Contabilidade – IASB*. BCB: Departamento de Administração Financeira. Disponível em: <[http://bancocentral.gov.br/htms/adequa/projeto\\_notícias\\_internet.pdf](http://bancocentral.gov.br/htms/adequa/projeto_notícias_internet.pdf)>. Acesso em: 09/04/2007.

\_\_\_\_\_. *Resolução nº 2.309/1996*. Disponível em: <<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamento/ correio.asp?N=096183464&C=&ASS=RESOLUCAO+2.309>>. Acesso em: 02/04/2006.

\_\_\_\_\_. *Resolução nº 2.465/1998*. Disponível em: <<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamento/ correio.asp?N=098030540&C=ARRENDAMENTO&ASS=RESOLUCAO+2.465>>. Acesso: em 02/04/2006.

BRASIL, *Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974*, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.132 de 26.10.83, dispõe sobre as operações de Arrendamento Mercantil com tratamento tributário.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999*, Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007*, Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

BUCHANAN, F. R. International accounting harmonization: developing a single world standard. *Business Horizons*. p. 61-70, May-June, 2003.

CARVALHO, L. N.; LEMES, S.; COSTA, F. M. *Contabilidade Internacional: aplicação das IFRS 2005*. São Paulo: Atlas, 2006.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Proposta de Reformulação da Lei das Sociedades por Ações*. CVM. 1999.

\_\_\_\_\_. *Comunicado ao Mercado sobre a da Lei nº 11.638/07*. CVM. 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. *NBC T 10.2 – Arrendamento Mercantil*. CFC, 2001.

COOPER, D. R.; SCHINDLER, P. S. *Métodos de Pesquisa em Administração*. Tradução Luciana de Oliveira da Rocha. 7 ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

DELOITTE. *IFRSs in your pocket 2007*. Disponível em: <<http://www.iasplus.com/dtppubs/pocket2007.pdf>>. Acesso em: 09/07/2007.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS (FIPECAFI). *Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BORD (IASB). *IAS 17: Leases*. Dec./2003.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS COMMITTEE (IASC). Disponível em: <<http://www.iasb.org/Home.htm>>. Acesso em: 09/04/2007.

INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS (IFAC). Disponível em <<http://www.ifac.org/About/#Activities>>. Acesso em: 09/04/2007.

INSTITUTO DOS AUDITORES INDEPENDENTES DO BRASIL (IBRACON). *Sumário das práticas contábeis adotadas no Brasil com as Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS*. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade; São Paulo: IBRACON: 2006.

HENDRIKSEN, E. S.; VAN BREDA, M. F. *Teoria da Contabilidade*. Tradução de Antônio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 1999.

LEHMAN, G. A critical perspective on the harmonisation of accounting in a globalising world. *Critical Perspectives on Accounting*. V. 16, p. 975–992, 2005.

LIMA, A. S. L.; AGUSTINI, Carlos Alberto Di. *Leasing Operacional*. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

MURPHY, A. B. The impact of adopting international accounting standards on the harmonization of accounting practices. *The International Journal of Accounting*. Vol. 35, n. 4, p. 471-493, 2000.

NIYAMA, J. K.; GOMES, A. L. O. *Contabilidade de Instituições Financeiras*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. *Contabilidade Internacional*. São Paulo: Atlas, 2005.

SAMANEZ, C. P. *Leasing - análise e avaliação*. São Paulo: Atlas, 1991.

SILVA, J. P. *Análise financeira das empresas*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

#### Endereço dos autores:

Universidade Federal de Viçosa  
Departamento de Administração  
Av. Peter Henry Rolfs, s/n.  
Viçosa – MG  
36571-000

Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Faculdade de Ciências Econômicas  
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais  
Av. João Pessoa, 52  
Porto Alegre - RS  
90040-000